

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Vicentinho Junior)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997 para permitir a ampliação da margem de erro de pesquisas eleitorais e punir a divulgação de pesquisas inexatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 33.....

§5º As entidades e empresas que realizam pesquisas pré-eleitorais poderão ampliar a margem de erro das pesquisas que se destinam à divulgação para até quatro por cento.

§6º Ficam proibidas de registrar pesquisas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o § 1º deste artigo, nas duas próximas eleições seguintes, as entidades e empresas que divulguem pesquisas cujas previsões sejam refutadas pelos resultados nas urnas, sem prejuízo do disposto no § 4º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um fenômeno que tem ocorrido recorrentemente durante os pleitos eleitorais no Brasil é a refutação pelos resultados das urnas de previsões feitas por pesquisas eleitorais. Tal fenômeno vem demonstrando que o marco legal que regulamenta a realização e divulgação de pesquisas

eleitorais apresenta vulnerabilidades que necessitam de urgentes reparos. Isso porque as falhas na veracidade e na acuidade de pesquisas eleitorais comprometem não apenas a reputação dos institutos de pesquisa, mas, sobretudo, o equilíbrio da competição eleitoral. Com efeito, resultados de pesquisas eleitorais contaminados por falhas tendem a induzir alterações no comportamento dos eleitores e, assim, interferir no próprio processo eleitoral.

Para alguns especialistas e observadores, não é raro deparar-se com o uso de previsões estatísticas para manipular resultados. Numa reportagem publicada pelo Correio Braziliense em 2010, profissionais da estatística criticaram os métodos utilizados pelos institutos brasileiros de pesquisa de opinião. Segundo tais especialistas, os modelos empregados pelos institutos brasileiros para medir intenção de voto eram imprecisos e não inspiravam confiança. Para o jornalista Agnaldo Dias, do Observatório da Imprensa, em determinados momentos, ao invés de aferir opinião, a pesquisa termina determinando a opinião.

Não há como negar o importante papel que as pesquisas passaram a desempenhar no processo eleitoral brasileiro. Em que pesem os problemas de veracidade e precisão que com frequência aparecem, as pesquisas passaram a fazer parte da lógica da competição eleitoral no país. Excluí-las integralmente das campanhas constituiria um retrocesso que não interessa nem a partidos, nem a candidatos e nem a eleitores.

Por outro lado, não se pode permitir que pesquisas imprecisas ou manipuladas continuem a frequentar as manchetes da mídia nacional durante o calor das campanhas eleitorais podendo causar prejuízos irreparáveis ao bom andamento das nossas eleições. Como lembrou Agnaldo Dias, há uma tendência da população de considerar os resultados de pesquisas eleitorais como inquestionáveis e infalíveis, quando não o são.

O objetivo da presente proposição é precisamente reduzir a ocorrência da realização e divulgação de pesquisas eleitorais inexatas que tenham o potencial de macular as campanhas eleitorais com a introdução de previsões errôneas e que tendam a induzir o eleitor ao erro. Para tanto, o presente projeto propõe uma sanção ao instituto responsável pela realização e divulgação da pesquisa imprecisa, proibindo o registro junto à Justiça Eleitoral bem como toda e qualquer divulgação de outras pesquisas eleitorais realizadas por tal instituto pelo período de um ano. Para que a proibição não se constitua

uma sanção cuja severidade mostre-se incompatível com a própria natureza probabilística das pesquisas eleitorais, o projeto prevê a possibilidade de os institutos aumentarem a margem de erro de seus instrumentos de previsão de intenção de voto.

Dada à importância da presente proposição, tenho a certeza de contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado VICENTINHO JUNIOR